

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 194/2002

"Institui o Código de Posturas do Município de Sarzedo, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso das atribuições contidas nos artigos 62 e 63, I, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos, que o povo de Sarzedo, por intermédio de seus representantes aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

<u>TÍTULO I</u> <u>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>

Art. 1º - Esta Lei define as normas disciplinares das Posturas Municipais relativas ao Poder de Polícia que venham assegurar a convivência humana no município de Sarzedo, bem como relativas às infrações e penalidades.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei considera-se poder de polícia do Município a atividade da administração local que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público municipal concernente à:

- I higiene pública;
- II bem estar e segurança pública;
- III localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.
- Art. 2º Constituem indicadores conceituais básicos para os fins de aplicação desta Lei os seguintes:
- I Higiene Pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto às condições de habitação, alimentação, circulação, gozo e uso de bens e serviços municipais e à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria;
- II Bem Estar Público é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto à segurança, comodidade, costume e lazer e todas as demais atividades que estiverem, mesmo que indiretamente, ligadas à matéria;
- III Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é a resultante das relações da comunidade local quanto ao licenciamento e horário de funcionamento dos estabelecimentos fixos, removíveis ou ambulantes.



Estado de Minas Gerais

- Art. 3º Cumpre ao Poder Público observar e fazer respeitar as prescrições desta Lei.
- Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste município, está sujeita às prescrições desta Lei, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TITULO II DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I Disposições Gerais

- Art. 5° É dever do Poder Público zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e das normas estabelecidas pela União e pelo Estado.
- Art. 6° A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:
- I a limpeza pública;
- II as condições higiênico-sanitárias das edificações;
- III o controle da poluição.
- Art. 7° Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, a autoridade fiscal apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis, quando forem da alçada do governo municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais quando as providências couberem a essas esferas de governo.

CAPÍTULO II DA LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I DA LIMPEZA E SALUBRIDADE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8° - Para preservar a higiene pública, proíbe-se toda espécie de conspurcação nos logradouros públicos, vedando-se o lançamento de águas, matérias ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - É especialmente vedado:



Estado de Minas Gerais

- I queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- II aterrar logradouros públicos com lixo, entulhos ou quaisquer detritos;
- III conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos.
- Art. 9° A limpeza e lavagem do passeio e sarjeta fronteiriços às residências ou estabelecimentos serão de responsabilidade dos seus ocupantes devendo ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito de pedestres.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido varrer lixo ou detrito sólidos para os raios dos logradouros públicos.

- Art. 10 A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos.
- Art. 11 Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção das respectivas cargas.
- Art. 12 O construtor responsável pela execução de obras bem como o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do bem imóvel, são obrigados a adotar providências para que a via pública, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido, permanentemente, em satisfatório estado de limpeza, sendo vedado inclusive, o depósito de qualquer material de construção em seu leito ou passeio.

SEÇÃO II DA COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO

Art. 13 - O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e hospitalar será acondicionado em vasilhame adequado, observadas as normas aprovadas por ato do Prefeito.

Parágrafo Único - O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários da coleta.

- Art. 14 Serão considerados lixo sujeito a remoção especial:
- I resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;



Estado de Minas Gerais

- II móveis, utensílios de mudanças e similares;
- III animais mortos, entulhos, terra e restos de materiais de construção;
- IV restos de limpeza de jardins e quintais particulares.

Parágrafo Único - Os resíduos de que trata este artigo deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública, ou poderão ser recolhidos por este órgão mediante prévia solicitação e pagamento, pelo interessado, do respectivo preço público.

- Art. 15 Os resíduos industriais acima da capacidade de 100 (cem) litros por dia, ou que exigiam condições especiais, deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública.
- Art. 16 O lixo séptico hospitalar deverá ser incinerado ou ser objeto de coleta especial, a critério do órgão municipal competente e da legislação federal específica.
- Art. 17 Em locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar, o lixo deverá ser enterrado ou colocado nos equipamentos especiais locais indicados pelo órgão de limpeza pública.
- Art. 18 A matéria tratada nesta seção será objeto de regulamento pelo Prefeito Municipal observada a legislação federal específica.

SEÇÃO III DA UTILIZAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E VALAS

- Art. 19 Os terrenos não edificados que se situam em áreas parceladas deverão ser mantidos limpos, recebendo tratamento adequado, de modo a evitar que se comprometa a saúde pública.
- § 1º Os terrenos localizados em logradouros pavimentados, serão fechados por muros rebocados a cal, devendo ter altura mínima de 1,80 m. (um metro e oitenta centímetros);
- § 2º Os terrenos localizados em logradouros não pavimentados, poderão ser fechados também por cercas, devendo ter altura mínima de 1,50 m. (um metro e cinqüenta centímetros).
- Art. 20 O terreno, qualquer que seja a sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, observadas as exigências do Código de Obras.
- Art. 21 Os proprietários dos terrenos ou ocupantes a qualquer título deverão manter limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem em suas propriedades ou que com eles se limitem, de forma que a vazão de águas se realize livremente.



Estado de Minas Gerais

- Art. 22 Quaisquer obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.
- Art. 23 As águas pluviais não poderão ser abandonadas na frente dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela autoridade municipal.

Parágrafo Único - Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terrenos marginais às entradas e aos caminhos são obrigados a permitir a saída das águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e valas feitas para tal fim.

- Art. 24 Observada a legislação aplicável, não poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, canais e cursos d'água, sem a correspondente aprovação prévia pela Prefeitura Municipal do respectivo projeto e depois de construídos os sistemas correspondentes, sempre a juízo da autoridade municipal.
- Art. 25 na captação de águas de qualquer vala deverão ser observadas as normas da legislação específica de preservação de mananciais de modo a se evitar a erosão e o solapamento.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS DAS EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE ACESSO PÚBLICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - O proprietário possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de segurança e higiene.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene e segurança, permitindo-lhe ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

- Art. 27 A Prefeitura poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.
- Art. 28 Além das exigências da legislação própria, presumem-se insalubres as habitações quando:
- I Construídas em terreno úmido e alagadico:
- II Não cumprirem as exigências do Código de Obras relativas à aeração, iluminação, insolação e instalações sanitárias;
- III Não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;

C

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- IV Nos pátios ou quintais se acumulem águas estagnadas ou lixo.
- Art. 29 As edificações serão vistoriadas por comissão técnica da Prefeitura, a fim de se identificar:
- I Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos;
- II Aqueles que, por suas condições higiênicas, estado de conservação, segurança e defeito de construção, não possam ser ocupadas, sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

Parágrafo Único - No caso do inciso II deste artigo, o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer título será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

- Art. 30 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.
- Art. 31 Compete à Prefeitura através do órgão próprio, fiscalizar:
- I Matérias, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gênero ou produto alimentício;
- II Os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam utilizam, transformam, distribuem gênero ou produto alimentício, bem como os veículos destinados á sua distribuição.
- Art. 32 De acordo com a legislação Estadual e Federal aplicável serão estabelecidos os níveis de impropriedade, contaminação, deterioração, alteração, adulteração e falsificação dos gêneros alimentícios.
- Art. 33 A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação Federal e Estadual aplicável, sendo proibido dar ao consumo público carnes de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.
- Art. 34 O pessoal a serviço dos estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas neste capítulo, além de atender outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverá preencher as seguintes exigências:
- I Exame de saúde, renovado anualmente:
- II Exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para a segurança e higiene no trabalho;
- III Apresentação, à autoridade, de caderneta ou certificado de saúde expedidos pelo órgão competente.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - Independentemente do exame periódico que trata este artigo, poderá ser exigido, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

- Art. 35 Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de segurança e higiene.
- § 1º Sempre que se tornar necessário, a juízo da autoridade competente, em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão ser periodicamente limpos, desinfetados e, se necessário, reformados.
- § 2º A obrigatoriedade de desinfecção de que trata o parágrafo anterior é prioritária relativamente às casas de diversões públicas, asilos, hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios, escolas, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e similares.
- § 3º Todo estabelecimento industrial, comercial e prestadores de serviços manterá comprovante de desinfecção e o exibirá à autoridade municipal sempre que exigido.
- Art. 36 Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, deve ser comprovadamente pura, obedecidos os padrões de portabilidade, no estado natural ou após tratamento, observada a legislação própria.
- Art. 37 Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

SEÇÃO II

DAS EXIGÊNCIAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

- Art. 38 Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das demais disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão atender às exigências especiais constantes desta Seção.
- Art. 39 Os estabelecimentos ou setores destes que se destinarem a comercialização de leite manterão câmaras frigorificas ou refrigeradores de acordo com as exigências técnicas exigidas.
- Art. 40 O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.
- § 1° É vedada a venda de leite em pipas ou latões.
- § 2º A comercialização de leite cru poderá ser autorizada a titulo precário, observada a legislação Federal específica.



Estado de Minas Gerais

- § 3º Os derivados do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas de quaisquer focos de contaminação.
- Art. 41 Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados à venda a varejo, os doces, pães, biscoitos e congêneres, deverão ser expostos em vitrinas ou balcões, de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os tornem impróprios para o consumo.
- Art. 42 As condições de exposição e venda das frutas e verduras serão mantidas em prateleiras ou tablados apropriados e que não mantenham contato com o piso e paredes.
- Art. 43 As aves destinadas à venda, quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas em áreas reservadas para tal, com alimento e água suficientes.

Parágrafo Único - Quando abatidas, as aves serão expostas à venda completamente limpas, livre de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis e mantidas em balcões com câmaras frigoríficas.

- Art. 44 As casas de carne, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal, deverão:
- I Ser dotadas de pias apropriadas;
- II Ter balcões com tampo de material, resistente e impermeável;
- III Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV Utilizar utensílios de manipulação, instrumento e ferramentas de corte feitos de material inoxidável e mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- V Ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.
- § 1º Nos estabelecimentos de que trata este artigo, só poderão entrar carnes conduzidas em veículos apropriados, provenientes de matadouros licenciados, regularmente inspecionados.
- § 2º O sebo e outros resíduos de aproveitamento industrial serão mantidos em recipientes estanques e separados.
- § 3º Na sala de talho das casas de carne, não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.
- § 4° Aos estabelecimentos de que trata este artigo, é vedado o escoamento, para as vias e logradouros públicos, das águas e detritos oriundos de sua limpeza.



Estado de Minas Gerais

SEÇÃO III DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

- Art. 45 Os vendedores ambulantes, além de atenderem às disposições desta Lei relativas ao licenciamento e a outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, deverão atender às seguintes:
- I Velar para que os gêneros oferecidos se apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade:
- II Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, bem como em vasilhame adequado para depósito de cascas, sementes e envoltórios dos produtos vendidos;
- III Manterem-se rigorosamente asseados.
- § 1º É proibido ao vendedor ambulante e à freguesia tocar com as mãos nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.
- § 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.
- Art. 46 A venda ambulante de gêneros alimentícios desprovidos de envoltórios só poderá ser feita em carros, caixas ou outros receptáculos hermeticamente fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados como prejudiciais.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- Art. 47 Os hotéis, motéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverão observar as seguintes:
- I A lavagem e esterilização de louças, talheres, guardanapos e toalhas serão feitas em água fervente, ou em máquinas, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames:
- II As louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos à contaminação de qualquer forma;

<u>C</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- III Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV Os alimentos não poderão ficar expostos, devendo ser colocados em balcões envidraçados;
- V As mesas deverão ser guarnecidas de toalhas ou ter o tampo impermeável;
- VI As cozinhas, copas e despensas deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e ventilação;
- VII Deverá haver sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;
- VIII Os utensílios de cozinha, os copos, as louças e os talheres deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizados, imediatamente, o material que estiver danificado;
- IX Os balcões terão tampo impermeável;
- § 1º Não é permitido servir bebida em recipiente que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados com material plástico ou papel, os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.
- § 2º Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados.
- Art. 48 Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos de beleza, saunas e similares, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais para os clientes e uniforme para os empregados.

Parágrafo Único - Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados ou postos em solução antiséptica e lavados em água fervente, logo após a sua utilização.

- Art. 49 Nos estabelecimentos de saúde, além do atendimento de outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, é obrigatório a:
- I existência de depósito para roupa servida e de lavanderia, dotada de água quente, com instalação completa de esterilização;
- II esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- III desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- IV instalação de necrotério, quando julgado necessário, a critério da autoridade municipal e atendida a legislação própria;
- V manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.



Estado de Minas Gerais

SEÇÃO V Da Higiene nas Piscinas Coletivas

- Art. 50 As dependências das piscinas coletivas serão mantidas em permanente estado de segurança e limpeza.
- § 1º O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e desinfecção da água.
- § 2º A desinfecção da água da piscina deverá ser feita por meio de cloração, seus compostos ou similares.
- § 3º Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0.2 nem superior a 0.5 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.
- § 4° Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0.6 partes por milhão.
- Art. 51 Quando a piscina estiver em uso, serão observadas as seguintes normas:
- I assistência permanente de um responsável pela segurança e por eventuais emergências;
- II proibição de ingresso do portador de moléstia contagiosa, do aparelho respiratório e da pele, assim como de outros males indicados pela autoridade sanitárias;
- III proibição do ingresso de garrafas, copos e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;
- IV registro diário das principais operações de tratamento e controle da água usada na piscina;
- V análise periódica da água, com apresentação à Prefeitura;
- VI exame médico periódico dos usuários da piscina.

Parágrafo Único - Serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos previstos nesta seção, inclusive aquelas julgadas inconvenientes pelas autoridades municipais.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE



Estado de Minas Gerais

SEÇÃO I Do Controle da Água e do Sistema de EliminaÇão de Dejetos

- Art. 52 Compete ao órgão próprio da Prefeitura examinar, periodicamente, as condições higiênicosanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.
- Art. 53 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Art. 54 Na construção de reservatório de água, serão observadas as seguintes exigências:
- I Impossibilidade de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II Facilidade de inspeção e limpeza;
- III Utilização de tampa removível.

Parágrafo Único - É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinas ou recipientes análogos.

Art. 55 - A abertura e o funcionamento de poços artesianos ou de cisternas dependerão de aprovação prévia do órgão competente, que os permitirá nos casos de falta de acesso direto ou inexistência de rede pública de abastecimento.

Parágrafo Único - Em caso de coexistência, no mesmo terreno, de fossas e cisternas, é obrigatória a observância da distância mínima de 20 m (vinte metros) entre elas, inclusive em relação às dos terrenos vizinhos.

- Art. 56 É obrigatória a ligação do imóvel com a rede pública de esgoto, caso existente.
- § 1º Só será permitida a instalação individual ou coletiva de fossas nos prédios cuja testada estejam voltadas para as vias ou logradouros públicos desprovidos de rede de esgoto.
- § 2º A construção de fossas deverá satisfazer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e dependerá da aprovação do órgão municipal competente.
- § 3º O proprietário de prédio que, na vigência da presente Lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste artigo, será notificado para, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, ajustá-lo às atuais exigências.



Estado de Minas Gerais

SEÇÃO II DAS MEDIDAS RELATIVAS A DESINFECÇÃO E PROFILAXIA DE ANIMAIS NOCIVOS

- Art. 57 Os estabelecimentos que se dedicarem à prestação de serviços de desinfecção e controle de animais nocivos ou peçonhentos deverão ser registrados no órgão competente.
- Art. 58 Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão manter registro, em livro próprio, com as seguintes indicações mínimas:
- I endereço do local objeto de seus serviços e nome do respectivo proprietário ou possuidor;
- II especificações técnicas do produto aplicado, inclusive sua destinação.
- Art. 59 Os residentes em domicílios onde tenha havido a aplicação dos produtos químicos deverão ser orientados quanto a possíveis efeitos colaterais e quanto a medidas preventivas a serem adotadas.
- Art. 60 Os aplicadores de produtos químicos deverão usar proteção adequada.

SEÇÃO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

- Art. 61 A Prefeitura Municipal manterá sistema permanente de tutela do patrimônio cultural do Município, através de medidas e atos administrativos capazes de evitar o abandono e a ocorrência de danos aos acervos e locais de valor histórico, artístico, turístico, paisagístico, arqueológico, etnográfico e urbanístico.
- Art. 62 A efetivação da tutela do patrimônio cultural do Município far-se-á pelos seguintes instrumentos:
- I Meios Primários: desapropriações, limitações administrativas (tombamento em especial e zoneamento urbanístico da cidade);
- II Meios Secundários: restrições decorrentes de regime jurídico especial pelo tombamento à utilização do bem;
- III Meios Cautelares: tombamento provisório, nos termos da legislação específica;
- IV Meios Repressivos: de natureza administrativa e de natureza penal na forma estabelecida em legislação aplicável.



Estado de Minas Gerais

SEÇÃO IV DAS MEDIDAS RELATIVAS AO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 63 - Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, das águas e do solo, a Prefeitura manterá sistema permanente de controle de poluição.

Parágrafo Único - Com relação à poluição do ar, água e do solo provocados por atividades industriais, a Prefeitura obedecerá ao disposto nas legislações Federal e Estadual.

Art. 64 - O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio-Ambiente - CODEMA será sempre ouvido nas questões relativas ao controle da poluição ambiental.

<u>TÍTULO III</u> DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá, observadas as legislações Federal e Estadual próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo Único - Incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

- I Prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas no território do município;
- II Manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos;
- III Pichamento, ou inscrição indelével em edificações ou qualquer outra superfície;
- IV Produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e o sossego público:
- V Toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal.



Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II DA COMODIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 66 É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido, o ruídos capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou mistura de ruídos capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou sossego público.
- Art. 67 Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:
- I Produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silenciosos de veículos adulterados ou defeituosos;
- II Produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda nos logradouros públicos, ou para eles dirigidos;
- III Provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda;
- IV Provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, salvo por ocasião de festividades autorizadas pela autoridade municipal.
- Art. 68 Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas deste que licenciadas previamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem licença da Prefeitura ou com funcionamento em desacordo com as normas serão apreendidos ou interditados.

- Art. 69 Excetuam-se das proibições do artigo 67 os ruídos por:
- I Sinos das igrejas e templos de qualquer culto;
- II Bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;
- III Sirenas ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;
- IV Explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;



Estado de Minas Gerais

- V Máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;
- VI Alto-falante utilizado para a propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o inciso V deste artigo não se aplica às obras executadas em zona não residencial ou em logradouro público, quando o movimento intenso de veículo ou de pedestres recomenda a sua realização à noite.

Art. 70 - É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e nas casa de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público.

Parágrafo Único - O nível de ruído máximo é aquele tecnicamente estabelecido pelo CODEMA, com base no nível de conforto adotado pela legislação Estadual.

- Art. 71 Qualquer pessoa que considera seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão municipal competente medidas destinadas a fazê-lo cessar.
- Art. 72 É proibido executar trabalho ou serviços que produzam ruídos ou que venham a perturbar a população antes das 7 (sete) horas e depois das 20(vinte) horas.
- Art. 73 É proibido fumar em estabelecimentos fechados, em transportes coletivos e outros locais indicados pelo CODEMA.
- § 1º A proibição a que se refere este artigo abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.
- § 2º Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata este artigo poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, inclusive revestimento e acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis, com aprovação da autoridade competente, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no parágrafo 1º deste artigo.
- § 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos à proibição desta Lei zelarão pelo cumprimento das normas presentes, recomendando a sua observância, sempre que for infringido, convidando os infratores que não atenderem ao aviso a se retirarem do recinto.

O CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

SEÇÃO II DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, AREIA, SAIBRO E ARGILA

Art. 74 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, areia, saibro e argila depende de licença da Prefeitura, observados os preceitos desta Lei.

Parágrafo Único - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas que dependem de autorização, permissão ou concessão da União, na forma de legislação aplicável.

- Art. 75 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído na forma prevista em legislação própria.
- Art. 76 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e, ao concedê-las, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte dela desde que, embora licenciada a exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

- Art. 77 Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.
- Art. 78 O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo sendo que a exploração a fogo fica sujeita às seguintes condições:
- I Declaração expressa da qualidade e quantidade de explosivos a empregar;
- II intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha, à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de sirena e o aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.
- Art. 79 A instalação de olaria no Município deve obedecer às seguintes prescrições:
- I as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for sendo retirado o insumo.



Estado de Minas Gerais

- Art. 80 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.
- Art. 81 Não será permitida a extração de areia, saibro ou argila em curso de água no Município quando:
- I For a exploração em local a jusante de onde o curso d'água receba contribuições de esgotos;
- II Modificar o leito ou as margens dos mesmos;
- III Possibilitar a formação de lodaçais ou causar, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV De algum modo, puder oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.
- V A água contida no local da extração for destinada a abastecimento do município e seus distritos.

SEÇÃO III DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 82 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo Único - Mediante ato regulamentar, o Poder Executivo definirá os produtos considerados inflamáveis e explosivos de acordo com a legislação Federal específica.

- Art. 83 As atividades inerentes à fabricação, utilização, depósito e conservação de inflamáveis e explosivos somente serão permitidas na jurisdição do Município desde que atendidas as exigências da legislação federal e das autoridades municipais, inclusive quanto à construção e segurança dos depósitos.
- Art. 84 Ao comércio especializado no ramo de inflamáveis e explosivos é permitido, com autorização da Prefeitura, conservar, em seus estabelecimentos, quantidades inferiores a 10 (dez) botijões de gás, 3 Kg (três quilogramas) explosivos e 5 (cinco) litros de inflamável, desde que seja para consumo próprio num período não superior a 30 (trinta) dias, e que tenham depósitos próprios para cada produto e que sejam tomadas as devidas precauções, obedecidas as normas técnicas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelo Conselho Nacional do Petróleo.

C

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- Parágrafo Único Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinqüenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinqüenta metros) de ruas e estradas, observadas a legislação federal.
- Art. 85 Não será permitido o transporte na jurisdição do Município de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observada a legislação Federal própria.
- § 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- § 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.
- Art. 86 É expressamente proibido:
- I Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos de artifício, nos logradouros ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- II Soltar balões, em todo o território municipal;
- III Fazer fogueiras, nos logradouros públicos.
- § 1º A proibição de que trata os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.
- § 2º Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura que poderá inclusive, estabelecer outras exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.
- Art. 87 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura e ao cumprimento das exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- § 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação que julgar necessárias ao interesse da segurança e ao aspecto urbanístico da cidade.

CAPÍTULO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

- Art. 88 Serão considerados divertimentos e festejos públicos os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
- Art. 89 A realização de divertimentos e festejos públicos depende de prévia autorização da Prefeitura.

C

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- § 1º O requerimento de licença para funcionamento de casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, segurança, higiene, horário e procedimento da vistoria policial.
- § 2º Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em área contida no raio de 500 m (quinhentos metros) de distância dos seguintes locais:
- a) hospitais, casas de saúde;
- b) templos, escolas e teatros, quando coincidentes com o horário de realização de cultos, aulas e espetáculos.
- Art. 90 Na defesa da tranquilidade e bem-estar públicos, em todo e qualquer estabelecimento de diversão é obrigatório colocar, em lugar bem visível, aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.
- § 1º A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:
- a) Área do edifício ou estabelecimento;
- b) Acessos de entrada e saída, inclusive de emergência;
- c) Estrutura da edificação.
- § 2º A capacidade máxima de lotação à que se refere o presente artigo constará obrigatoriamente do termo de licença de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura.
- Art. 91 Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados 3 (três) lugares, por seção, para autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.
- Art. 92 Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas de qualquer espécie, não permitirá a venda de bebidas em recipientes de vidro, nem o uso de copos e pratos de vidro ou louça.
- Art. 93 Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados evitando-se modificações nos horários.
- § 1º No caso de modificações de programa e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.
- § 2º Os bares, lanchonete e similares não poderão ocupar passeios e logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.

O

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- § 3º As disposições do presente artigo aplicam-se também a competições em que se exija o pagamento de entradas.
- Art. 94 A instalação de circos, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser feita em locais previamente determinados pela autoridade municipal.
- § 1º A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo poderá ser por dia, ou por mês, não podendo exceder a 1 (um) ano.
- § 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo cujo funcionamento for previsto para prazo superior a 60 (sessenta) dias deverão possuir instalações sanitárias independentes para ambos os sexos.
- § 3º Ao outorgar a autorização, poderão ser estabelecidas as restrições julgadas convenientes, no sentido de assegurar a ordem e o sossego público.
- § 4º Os estabelecimentos de que trata este artigo só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelas autoridades municipais.
- Art. 95 A autoridade municipal poderá condicionar a outorga da autorização, de que trata o artigo anterior, ao depósito de até 10 (dez) UPFS (Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo), para garantir o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza e a reconstrução de logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído, integralmente, na hipótese de não haver necessidade de se limpar ou reconstruir o logradouro, em caso contrário, serão deduzidas do valor depositado as despesas feitas com a execução do serviço de limpeza ou de reconstrução do logradouro.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS E EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 96 Os logradouros públicos, assim entendidos as ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos, serão utilizados de modo a permitir o livre acesso e trânsito de pedestres e veículos, exceto para a realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.
- § 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada, no logradouro atingindo, sinalização que for estabelecida pela lei nacional de trânsito, claramente visível de dia e luminosa à noite.
- § 2º É vedada a retirada de sinais colocados nos logradouros públicos, para a advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sem prejuízo da aplicação da legislação específica do Código Nacional de Trânsito.

O I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- § 3º Em determinados casos, a critério da autoridade municipal, poderá o logradouro público ser interditado, por prazo determinado, com destinação de atividades de lazer.
- Art. 97 Respeitadas as normas de trânsito aplicáveis à espécie, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a transformar, mediante Decreto, vias e logradouros públicos do Município em vias e áreas exclusivas de pedestres, desde que atendidos as seguintes condições:
- I Que as mesmas sejam consideradas vias locais no Plano de Classificação Viária;
- II Que haja solução alternativa de trânsito;
- III Que as mesmas não disponham de instalações referentes a:
- a) corpo de bombeiros;
- b) estabelecimentos hospitalares;
- c) estabelecimentos militares;
- d) estabelecimentos policiais;
- e) estabelecimentos industriais de médio e grande portes;
- f) estabelecimentos de venda por atacado;
- g) postos de abastecimento;
- h) oficinas mecânicas de veículos.
- Art. 98 Em vias de uso privativo de pedestres não poderão circular veículos de qualquer natureza, com exceção:
- I Daqueles pertencentes a seus moradores;
- II Dos destinados a prestação de serviços de utilidade pública;
- III Dos socorros de emergência e de transporte de valores (carros-forte), quando em cumprimento de suas atribuições específicas.
- § 1º Por serviços de utilidade pública entender-se-á aqueles prestados pela Administração Pública direta ou indiretamente a quem deles quiser utilizar-se mediante remuneração como os referentes a luz, gás, comunicações, água, esgoto, serviços funerários, coleta de lixo e limpeza pública.

<u>C</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- § 2º As vias e áreas exclusivas para pedestres deverão ser devidamente sinalizadas, na forma estabelecida pelas normas federais de trânsito.
- Art. 99 É terminantemente proibido o estacionamento de veículos em área e vias de uso privativo de pedestres.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo:

- I Os carros blindados destinados a transporte de valores, que poderão estacionar no período compreendido entre as 9:00 h (nove horas) e 17:30 h (dezessete horas e trinta minutos), durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas específicas;
- II Os veículos utilizados pelos serviços de utilidade pública e aqueles necessários ao transporte de cargas, durante as operações de carga e descarga, que poderão estacionar antes das 9:00 h (nove horas) e após as 20:00 h (vinte horas), durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas específicas.
- Art. 100 O conserto, a limpeza e reparo de veículos deverão ser feito em locais apropriados, não se permitindo a utilização sistemática de logradouros públicos para tais serviços.

Parágrafo Único - Permitir-se-á apenas a utilização de logradouros públicos para consertos ou reparos eventuais, em caso de necessidade de socorro do veículo.

- Art. 101 É facultado à autoridade municipal impedir o trânsito de veículos ou outros meios de transporte que ocasione ou venha ocasionar danos à via pública, ou coloque em risco a convivência humana na cidade.
- Art. 102 É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.
- § 1º A proibição contida neste artigo é extensiva as concessionárias de serviço público, ressalvadas os casos de autorização específica da Prefeitura.
- § 2º Nos termos da lei Federal, qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.
- Art. 103 Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.
- Art. 104 Os coletores de lixo, os abrigos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem interesse para o público e para o Município, não prejudicando estética e a circulação.

C

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- Art. 105 A colocação de bancas de jornais e revistas, assim como de cadeiras, mesas e análogos, nos logradouros públicos, só será autorizada caso sejam atendidas as disposições regulamentares.
- Art. 106 O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os seguintes equipamentos urbanos:
- I Caixas coletoras de correio;
- II Postos de telefones públicos;
- III Hidrantes;
- IV Caixas ou postes de sinalização de trânsito;
- V Bebedouros de água potável;
- VI Chafarizes:
- VII Equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;
- VIII Outros equipamentos de natureza similar, não constante deste rol.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá representar, observada esta legislação, contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos citados neste artigo.

- Art. 107 Quaisquer serviços ou obras que exijam o levantamento do calçamento ou abertura e escavações no leito das vias públicas só poderão ser executados com prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.
- § 1º A recomposição da pavimentação da via pública será feita pela Prefeitura às expensas do interessado na execução do serviço, cabendo ao mesmo, no ato da outorga da licença, depositar previamente o numerário necessário para cobrir as despesas.
- § 2º A Prefeitura poderá estabelecer horário para a execução do serviço ou obra de que trata este artigo, de modo a evitar transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos locais de execução dos trabalhos.
- § 3º A pessoa autorizada a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas é obrigada a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, além de luzes de advertência, durante a noite.



Estado de Minas Gerais

- § 4º A Prefeitura poderá estabelecer outras exigências que julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego públicos, quando do licenciamento a que se refere este artigo.
- Art. 108 Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro público deverá fazer comunicação às outras entidades de serviço público interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.
- Art. 109 A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.
- Art. 110 As depredações ou destruições de bens públicos municipais situados nos logradouros públicos serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.
- Art. 111 A Prefeitura processará aquele que causar danos ou avarias aos equipamentos dos serviços públicos.
- Art. 112 O uso de logradouros públicos para instalação de palanques, coretos, barracas e similares, de natureza provisória, assim como para engraxates e ambulantes, será disciplinado de acordo com a conveniência atendendo às exigências urbanísticas da cidade.
- Art. 113 A implantação de áreas destinadas a sepultamento dependerá de autorização da Prefeitura, que poderá conceder a sua exploração a terceiros.
- § 1º As vias de acesso aos cemitérios deverão ser mantidas em bom estado, assim como, quando localizados em área urbana, poderão ser servidos por linha de ônibus urbano.
- § 2º Os cemitérios deverão ser mantidos limpos, murados e arborizados.
- Art. 114 A fixação de anúncios, cartazes e similares relativos à publicidade e propaganda de pessoas físicas e jurídicas depende de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.
- § 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, bem como a distribuição direta ao público de anúncios, cartazes e impressos.
- § 2º As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, projetados, falados, impressos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos e por outras formas permitidas, a critérios da Prefeitura.
- § 3º Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos de domínio privado, que for visível dos logradouros públicos.

Je Je

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- § 4º Os anúncios, cartazes e similares relativos à publicidade, propaganda de eventos temporários e festejos de qualquer natureza, bem como os relativos à propaganda eleitoral e política de qualquer espécie, deverão ser retirados nos seguintes prazos:
- a) 48 (quarenta e oito) horas após a realização do evento anunciado;
- b) 30 (trinta) dias ocorridos após a realização das eleições.
- § 5º São responsáveis pela remoção de anúncios, cartazes similares, aos quais se refere o parágrafo anterior:
- a) os organizadores de eventos temporários e festejos de qualquer natureza;
- b) os partidos políticos.
- § 6° No caso de inobservância por parte dos responsáveis, do prazos definidos no parágrafo 4°, o órgão municipal competente promoverá remoção dos anúncios e cartazes, cobrando do infrator as despesas pertinentes.
- Art. 115 A Prefeitura, mediante licitação pública, permitirá, em casos especiais, a instalação de placas de nomenclatura de vias ou logradouros públicos, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via do logradouro, inserção de publicidade ou propaganda de particulares ou concessionários ou de interessados que, para tanto, mantenham contrato com a administração municipal.
- Art. 116 A instalação de toldos, em qualquer edificação, será permitida desde que satisfaçam as condições estabelecidas no Código de Obras e demais legislações em vigor no município.
- Art. 117 É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias em móveis na parte externa das casas comerciais bem como nas armações dos toldos, marquises ou quaisquer elementos de avanço das edificações que a juízo da autoridade municipal, impossibilitem ou dificultem o livre trânsito de pedestres.
- Art. 118 Em todos os casos de colocação de toldos sem autorização da Prefeitura ou em desacordo com as normas respectivas, o órgão municipal competente promoverá a remoção dos mesmos, cobrando do infrator as despesas realizadas com a remoção.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 119 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas, bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de gado na área urbanizada do Município.



Estado de Minas Gerais

- Art. 120 Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos pelos logradouros centrais da área urbana da cidade.
- Art. 121 Não serão permitidos os espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos, em recintos fechados ou abertos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.
- Art. 122 Os animais encontrados nas ruas, praças, caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- § 1º O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e da respectiva taxa de manutenção, conforme Código Tributário em vigor no Município.
- § 2º Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública ou dará ao animal o destino que achar conveniente.
- Art. 123 É proibido maltratar animais sob qualquer pretexto na forma da legislação Federal vigente.

<u>TÍTULO IV</u> <u>DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS</u>

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

- Art. 124 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de profissional liberal e prestador de serviço, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Lei e das demais normas legais e uso regulamentares pertinentes, especialmente a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.
- Art. 125 O requerimento deverá especificar com clareza o ramo, atividade a ser licenciada ou título do serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.
- Art. 126 Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento vistoriados pelos órgãos competentes, em particular ao que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.
- § 1º O alvará de licença para localização só será concedido após informações prestadas pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende ao disposto nesta Lei.

CO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- § 2º Os estabelecimentos que tenham por objeto a fabricação, comércio ou a manipulação de gêneros alimentícios deverão, ainda, atender aos requisitos necessários à obtenção de licença sanitária.
- § 3° Será exigida, ainda, licença sanitária dos estabelecimentos com atividades relativas às higiene pública, a critério da autoridade municipal.
- § 4° A licença deverá ser renovada anualmente.
- Art. 127 Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade municipal sempre que esta o exigir.
- Art. 128 Para mudança de local, o estabelecimento deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.
- Art. 129 Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.
- Art. 130 O exercício do comércio ambulante ou eventual depende sempre de licença especial, que será concedida na forma da lei.

Parágrafo Único - Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

- a) individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;
- b) em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.
- Art. 131 Da licença concedida deverá constar a qualificação do vendedor ambulante ou eventual, contendo:
- I nome e qualificação;
- II endereço do vendedor ambulante ou eventual;
- III número de inscrição.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam a pessoa licenciada.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Estado de Minas Gerais

- Art. 132 A Abertura e o Fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observados os preceitos da legislação Federal pertinente, obedecerão ao seguinte horário:
- I para a Indústria, de modo geral, localizada em zonas residenciais, abertura às 7:00 horas e fechamento às 20:00 horas.
- II para o Comércio e Prestadores de Serviços:
- a) abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas de segunda a sexta-feira;
- b) aos sábados, de 8:00 horas às 12:00 horas.
- § 1º Por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo determinará horário especial de funcionamento de estabelecimento com atividade específicas.
- § 2º O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e desde que atendam aos interesses da população, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até às 24:00 horas.
- Art. 133 O Prefeito fixará, em ato próprio, o plantão nas farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.
- Art. 134 Para o funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para a espécie principal.

<u>TÍTULO V</u> <u>DAS INFRAÇÕES, PENAS E PROCESSO DE EXECUÇÃO</u>

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 135 Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária contrária às disposições desta ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia administrativo.
- Art. 136 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



Estado de Minas Gerais

- Art. 137 As infrações aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento serão punidos da seguinte forma:
- I advertência, suspensão e cassação de licença de funcionamento;
- II multa:
- III interdição de estabelecimento, atividade ou habilitação;
- IV apreensão de bens.
- § 1º A imposição de penalidades não se sujeita à gradação deste artigo.
- § 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.
- Art. 138 As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da legislação civil.

CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

- Art. 139 Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos desta Lei poderão sofrer penalidades de advertência e ter suas licenças de funcionamento suspensas por prazo determinado, a critério da autoridade competente.
- Art. 140 Após o não atendimento das informações expedidas pela Prefeitura, a licença de localização e funcionamento do estabelecimento poderá ser cassada nos seguintes casos:
- I quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II como medida preventiva a bem da saúde, higiene, segurança e sossego público;
- III se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização e a licença sanitária à autoridade municipal, quando solicitado a fazê-lo;
- IV por solicitação da autoridade municipal, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;
- V quando a licença requerida for utilizada por outra pessoa física ou jurídica que não o próprio contribuinte detentor do direito.
- § 1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente interditado.

GI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 2º - Poderá ser igualmente interditado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua a Lei.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

- Art. 141 As multas previstas nesta Lei serão arrecadadas tendo-se por base múltiplos da Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo UPFS.
- Art. 142 A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.
- Art. 143 As multas serão impostas de acordo com o disposto no artigo 145 desta Lei.
- Art. 144 Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido punido.

- Art. 145 Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao infrator, a critério da autoridade fiscal, conforme o caso, as seguintes multas:
- I de 05 vezes o valor da UPFS, por infração às disposições constantes do:
- a) Título II Capítulo II;
- b) Título III Capítulos III e IV;
- c) Título IV Capítulo II;
- II de 10 vezes o valor da UPFS, por infração às disposições constantes do:
- a) Título II Capítulo III;
- b) Título III Capítulo IV;
- c) Título IV Capítulo I;
- III de 20 vezes o valor da UPFS, por infração às disposições constantes do:
- a) Título II Capítulo IV;



Estado de Minas Gerais

- IV a qualquer pessoa física ou jurídica que deixar de atender intimação para cumprir os preceitos desta Lei: 10 (dez) vezes o valor da UPFS;
- V quaisquer infringências aos dispositivos desta Lei, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias: 10 (dez) vezes o valor da UPFS.

Parágrafo Único - Imposta a multa será o infrator convidado a efetuar o seu recolhimento amigável dentro de 30 (trinta) dias, findos os quais se não houver atendimento, instaurar-se-á o processo administrativo e posterior cobrança judicial.

Art. 146 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á pena maior acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor.

CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES OU HABILITAÇÃO

- Art. 147 Para os efeitos desta Lei, entende-se por interdição a medida administrativa que consiste em proibir o funcionamento dos estabelecimentos, equipamentos e aparelhos, o exercício de atividades e a ocupação de habilitação, que infrinja dispositivos legais e regulamentares.
- Art. 148 As interdições, na forma estabelecida em regulamento serão aplicadas quando:
- I os estabelecimentos, as atividades, habilitações ou os equipamentos e aparelhos, por constatação do órgão competente, vierem a constituir perigo para a saúde, higiene e segurança do público ou do próprio pessoal ocupante ou empregado;
- II estiver sendo vendido, exposto à venda ou utilização de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração ou fraude;
- III estiver funcionando estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo alvará de licença expedido;
- IV o assentamento de equipamento estiver sendo feito de forma irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou por qualquer outra forma que possa ocasionar prejuízo para a segurança pública;
- V verificar-se desobediência a restrições ou condições determinadas em licenciamento ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para funcionamento de equipamentos mecânicos de aparelhos de divertimento;
- VI não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das prescrições desta Lei.

C C

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- Art. 149 A interdição será aplicada pelo órgão competente e deverá ser precedida de autuação.
- Art. 150 Somente será suspensa a interdição depois de cumpridas as exigências constantes do respectivo auto e de efetuados os pagamentos devidos.
- Art. 151 Os órgãos interessados na efetivação de interdição solicitarão a providência diretamente ao órgão competente da Prefeitura, por ofício ou em processo já existente, mediante petição contendo os elementos justificativos da medida.

Parágrafo Único - Recebida a petição referida neste artigo, a autoridade competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, acusará o recebimento e informará as providências que houver tomado.

CAPÍTULO V DA APREENSÃO DE BENS

- Art. 152 A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos nesta Lei.
- § 1º Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas e bens apreendidas e a indicação do local onde serão depositadas.
- § 2º A Prefeitura deverá manter um depósito próprio para guardar os bens apreendidos.
- § 3º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, transporte e depósito.
- § 4º Os gêneros alimentícios apreendidos, considerados nocivos a saúde pública, serão destruídos.
- Art. 153 Os bens apreendidos serão vendidos em hasta pública, caso não sejam reclamadas dentro de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - A importância apurada na venda em hasta pública, será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário que será notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente.

CAPÍTULO VI Do Processo de Execução



Estado de Minas Gerais

Art. 154 - O processo de execução das penalidades, em caso de infração, será garantido ao infrator o direito de defesa, aplicando-se procedimento idêntico àquele estabelecido no código sanitário do Município de Sarzedo.

<u>TÍTULO VI</u> DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 155 Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei serão exercidas por órgãos e servidores da Prefeitura Municipal, cuja competência, para tanto, estiver definida em normas próprias.
- Art. 156 O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas visando a fiel execução desta Lei.
- Art. 157 Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial, incluindo-se o último dia, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 158 - Entende-se como Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo - UPFS, aquela disciplinada pela legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, a Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo é a vigente na data em que a multa for aplicada.

- Art. 159 O Prefeito expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.
- Art. 160 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 18 de dezembro d e 2.002

JOSÉ PEDRO ALVES Prefeito Municipal